

O Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, em seu Parecer PPJC 4362/2015 de Fls. 22, manifestou-se de acordo com o relatório Conclusivo de Omissão retro mencionado. Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e VOTO pelo arquivamento do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7263/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1475/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3156/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

RESPONSÁVEL - JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente da Câmara, e demais responsáveis elencados em rol específico..

A 6ª Secretaria de Controle Externo, ao elaborar a Análise Inicial de Conformidade AIC 371/2014, fls. 07 a 10, acusou o não envio do inventário anual de bens móveis e imóveis.

Ato contínuo, a mesma Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial ITI 1299/2014, fls. 11 e 12, sugerindo a NOTIFICAÇÃO do responsável para suprir a demanda, complementando a presente Prestação de Contas.

Em atenção à Decisão Monocrática DECM 1489/2014, fls. 13 a 14, e Termo de Notificação nº 2022/2014, fls. 15, o gestor encaminha a documentação faltante, fls. 18 a 29.

A 6ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil RTC nº 108/2015, fls. 36 a 52, que ressaltou os seguintes aspectos e início de irregularidade:

- A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em 27/03/2014, tempestivamente, sendo que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo Gestor e pelo contabilista responsável, Sr. Rafael Macedo Batista, CRC ES 16.165.

- Confrontando-se a Despesa Fixada (R\$ 12.004.578,22) com a Despesa Executada (R\$ 11.593.859,78), constata-se que houve uma Economia Orçamentária de R\$ 410.718,44.

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida – RCL, o montante de R\$ 310.157.643,27.

- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de gasto com pessoal, totalizou, no exercício de 2013, R\$ 7.882.164,39 (sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondentes a 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desta forma, os limites máximo (6%) e prudencial (5,7%).

- O gasto individual com o subsídio dos vereadores importou em R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais), cumprindo assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 10.021,17 (dez mil, vinte e hum reais e dezessete centavos).

- Os gastos com subsídios dos vereadores totalizaram a importância de R\$ 1.418.380,80 (hum milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta centavos), cumprindo assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 14.018.598,13 (quatorze milhões, dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos).

- A Lei Municipal nº 6671/12, fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 6.192,00, já para o Presidente da Câmara estabeleceu, além do subsídio, verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00, estando a referida verba em desacordo com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal. Confirmada a irregularidade, deverão ser devolvidos os valores recebidos a maior no montante de R\$ 36.000,00, perfazendo 15.113,35 VRTE, com base em 2013, no valor de R\$ 2,382 a unidade,

- O gasto total com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores totalizou R\$ 7.692.842,51 (sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e hum centavos), estando, portanto, dentro do limite constitucionalmente estabelecido, no caso, da ordem de R\$ 8.403.204,75.

- O Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos foi da ordem de R\$ 11.593.945,78 (onze milhões, quinhentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), cumprindo o limite constitucional fixado para a referida despesa, da ordem de R\$ 12.043.149,62 (doze milhões, quarenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Conclui o presente Relatório opinando, sob o aspecto técnico-contábil, pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto ao item Recebimento de verba indenizatória além do subsídio fixado "descumprimento da Constituição Federal na fixação e pagamento do subsídio do Presidente da Câmara" (base legal: § 4º do art. 39 da CRF/88).

A mesma Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Contábil ITI 494/2015, fls. 57, opinando pela citação do responsável acerca do item acima especificado.

Em atenção à Decisão Monocrática Preliminar DECM 599/2015, fl. 58, e Termo de Citação nº 845/2015, fl. 60, o gestor apresenta justificativas e documentos, fls. 67 a 93, ressaltando que verba indenizatória não tem caráter remuneratório, bem como ressaltando que o Tribunal de Contas já se manifestou quanto à possibilidade da Câmara remunerar de forma diferenciada o seu Presidente, em função de suas atribuições.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva ICC 134/2015, fls. 97 a 100, entendendo que não houve subsídio diferenciado e sim verba indenizatória além do subsídio, opina pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas em exame, mantendo também a devolução dos valores recebidos pelo Presidente.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC 3463/2015, fls. 102 e 103, acolhendo o entendimento exarado pela 6ª Secretaria de Controle Externo, opina também pela IRREGULARIDADE das contas em exame. O Ministério Público de Contas através do Parecer PPJC 4167/2014, fls. 106 e 107, verificando que a fixação e pagamento do subsídio ao Presidente da Câmara em descumprimento à Constituição Federal gerou ao erário municipal dano no valor de 15.113,35 VRTE, conforme consignado na ICC134/2015, não obstante o corpo técnico não ter mencionado o ressarcimento na proposta de encaminhamento, pugna que sejam julgadas IRREGULARES as contas em exame, imputando ao gestor o débito de 15.113,36 VRTE, sem prejuízo de multa pecuniária por dano causado ao erário. Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECEBIMENTO DE VERBA INDEMNIZATÓRIA ALÉM DO SUBSÍDIO FIXADO "DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA". REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a Área Técnica atentou única

e exclusivamente ao sentido formal do dispositivo, sem abordar de forma mais ampla e prática, as justificativas do gestor, especialmente com relação às manifestações desta Corte e também do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, exaradas na Portaria-conjunta nº 01, de 17 de maio de 2012, Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 e Parecer/consulta TC-013/2012, que admitiram a "possibilidade dos subsídios de presidentes de câmara serem distintos daqueles percebidos pelos demais membros de tais casas legislativas".

As referidas manifestações são consentâneas em que sejam cumpridos os limites constitucionais, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, ainda que o subsídio não tenha sido estabelecido de forma única, observo que o mesmo, adicionado de "verba indenizatória", alcançou a monta de R\$ 9.192,00 (nove mil, cento e noventa e dois reais), estando abaixo do limite consignado no Relatório Técnico Contábil 108/2015, Anexo III, fl. 55, da ordem de R\$ 10.021,17.

Sendo assim, entendo que foi descumprida apenas uma formalidade, passível de ser contornada com uma simples determinação. Sendo assim, ao cumprir com este e os demais limites discriminados no Relatório Técnico Contábil supracitado, o gestor promoveu economia ao erário, ao invés de prejuízo, como pretendeu caracterizar a Área Técnica e Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, discordando da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, VOTO por considerar REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal.

VOTO também que seja determinado ao atual gestor o seguinte :

- que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

É como Voto.

Transitado em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3156/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao atual gestor que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1476/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2722/2013 (APENSOS : 2125/2012)
 JURISDICIONADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO - CISABES
 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 RESPONSABILIZÁVEIS - LEONARDO DEPTULSKI
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski.

A 4ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil RTC 250/2015, fls. 49 a 58, ressaltando os seguintes aspectos :

- O CISABES é um consórcio público com personalidade jurídica de direito público, de natureza hierárquica, com Estatuto Social assinado em novembro de 2011, entre os entes consorciados, a saber: Alegre, Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Guaçu, Ibirapu, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Marataizes, Marilândia, Mimoso do Sul, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Mateus, Sooretama, Vargem Alta e Aimorés (Minas Gerais)

- A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício 020 Diretoria/CISABES, em 28/03/2013, tempestivamente e devidamente assinada pelo Sr. Leonardo Deptulski, pelo Diretor Sr. André Luiz Toscano Dalmasio, pelo Coordenador Administrativo/ Financeiro, Sr. Fábio Hell Andrade, e pela Contabilista Sra. Cilezia Andreatta Schwartz, CRC-ES 8.679-0.

- Comparando a despesa fixada (R\$ 562.000,00) com a despesa realizada (R\$ 266.854,69), constata-se uma economia orçamentária de R\$ 295.145,31.

- A síntese do Balanço Financeiro apresenta uma disponibilidade para o exercício seguinte da ordem de R\$ 194.982,75.

- Também aponta um superávit financeiro de R\$ 177.638,09 em face de um Ativo Financeiro (R\$ 194.982,75) e Passivo Financeiro (R\$ 17.344,66).

Conclui o presente relatório opinando, sob o aspecto técnico-contábil, pela regularidade das contas em exame.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 3549/2015, fls. 55 a 58, encaminhando o entendimento exarado pela 4ª Secretaria de Controle Externo, e abordando também os autos do Processo TC 2125/2012, em apenso, que, por sua vez, compila as prestações de contas bimestrais do CISABES, opina também por julgar REGULARES as contas em exame, dando plena quitação ao responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PPJC 4176/2015, fl. 61, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3549/2015, fls. 55 a 58, manifesta-se seja a prestação de contas em exame julgada REGULAR. Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório

EMENTA :
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO.

V O T O

Ante o exposto, concordando integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULARES as contas do Sr. Leonardo Deptulski, frente ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), no exercício 2012, dando-lhe plena quitação.